

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 06/2013

OBJETO .. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização
Fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 02/09/2013

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 09/09/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº *compl. 98/2013*

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 96 DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários existentes até a data da entrada em vigor desta lei, inscritos na dívida ativa ou oriundos de levantamento fiscal, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no período de 20 de setembro até dia 20 de dezembro de 2013.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento a vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

II - pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e 80% (oitenta por cento) de desconto no valor total dos juros;

III - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Os créditos tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente nas condições do inciso I do art. 3º.

§ 1º A adesão ao Programa para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 2º Os parcelamentos de levantamento fiscais lançados anteriores a lei poderão ser incluídos no Programa.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

“Deus Seja Louvado”





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o valor total do débito e comprove, no ato, o recolhimento da primeira parcela.

Art. 7º Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam aos casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de setembro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de setembro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/352/2013 - je

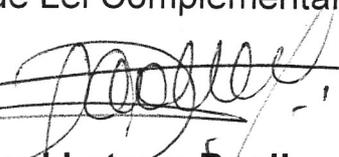
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 09/09, foi aprovada a Mensagem ao Projeto de Lei n. 138/2013 e também o Projeto de Lei Complementar n. 06/2013, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4650/2013 e de Lei Complementar n. 98/2013.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Receli 17/09/13
Hanna

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

015



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2013

Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários existentes até a data da entrada em vigor desta lei, inscritos na dívida ativa ou oriundos de levantamento fiscal, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no período de 20 de setembro até dia 20 de dezembro de 2013.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento a vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

II - pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e 80% (oitenta por cento) de desconto no valor total dos juros;

III - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Os créditos tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente nas condições do inciso I do art. 3º.

§ 1º A adesão ao Programa para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 2º Os parcelamentos de levantamento fiscal lançados anteriores a lei poderão ser incluídos no Programa.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o valor total do débito e comprove, no ato, o recolhimento da primeira parcela.

Art. 7º Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam aos casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de setembro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Bebedouro que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

1660 Comissão

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Bebedouro que especifica.

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
** REGULARIDADE. —*

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2013, de autoria do Poder Executivo.

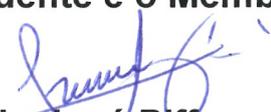
Ementa: Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Bebedouro que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legitimação e constitucionalidade.*

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando José Piffer
PRÉSIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2013: Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL no município de Bebedouro que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de juros e multa dos débitos tributários inscritos em dívida ativa ou oriundos de levantamento fiscal no município e instituídos até a data da entrada em vigor do programa.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de juros e multa incidentes sobre os débitos a cargo do contribuinte decorrentes dos tributos cuja arrecadação é de competência do município e que foram instituídos até a data da entrada em vigor do programa.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, tanto o **PARCELAMENTO** como a concessão de **ANISTIA**:

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

de débitos de natureza tributária, como no presente caso, relaciona-se seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra “g” e 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitar ou anistiar”

“Deus seja louvado”

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade. Vale destacar especificamente quanto ao art. 14, da LC 101/2000, que o TJ/SP decidiu nos autos da apelação nº 533.779.5/4-00 envolvendo Dalton Luiz Dename e Outros X Mário Luiz Moreno (ex-prefeito) e Outros originária de ação popular da comarca de Itaquaquecetura/Poá que:

“Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem como a estimativa orçamentária, porquanto diz

“Deus seja louvado”

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.

Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.

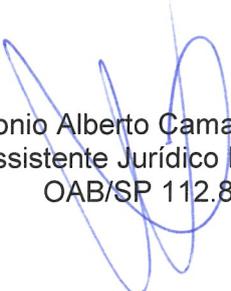
Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos de mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.

Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, compre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito."

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF em consonância com a decisão com o trecho acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de setembro de 2013.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

"Deus seja louvado"

ndo esforços, somando competências

José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de Agosto de 2013.

OEP/943/2013/



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

O Programa tem o objetivo de incentivar os munícipes a quitarem suas pendências tributárias com a Municipalidade, oferecendo condições especiais de pagamento

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e

006



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro

A Sua Excelência o Senhor

Angelo Rafael Latorre Daolio

Presidente da Câmara Municipal

Bebedouro-SP

005



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2013.

APROVADO EM 09/09/13
9 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

**FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE
INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO
FISCAL NO MUNICÍPIO DE
BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.**

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de
Incentivo a Regularização Fiscal destinado a oferecer aos devedores condições
especiais para a regularização dos créditos municipais tributários existentes até a
data da entrada em vigor desta Lei, inscritos na dívida ativa ou oriundos de
levantamento fiscal, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de
créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao
Programa de Incentivo a Regularização Fiscal no período de 20 de Setembro
até dia 20 de Dezembro de 2013.

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR



Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirá na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I – pagamento a vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

II – pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e 80% (oitenta por cento) de desconto no valor total dos juros;

III – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Os créditos tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo de Regularização Fiscal, somente nas condições do inciso I do art. 3º.

Parágrafo Primeiro. A adesão ao Programa de recuperação Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

Parágrafo Segundo. Os parcelamentos de levantamento fiscal lançados anteriores a Lei poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.



Art. 5º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

Parágrafo Primeiro. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

Parágrafo Segundo. Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada a assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito, e no ato, comprove o recolhimento da primeira parcela.

Art. 7º Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de
Agosto de 2013.



FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro